



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.718.162 - RS (2018/0004959-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : OSCAR LUCIANO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS049412
JOÃO LUCAS DUARTE DE SOUZA - RS088058
MARISLAINE DA SILVA FERNANDES - RS096650
AGRAVADO : BANCO CSF S/A
ADVOGADO : GABRIEL LOPES MOREIRA - RS057313

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. SIMILITUDE FÁTICA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa, não se podendo rever o entendimento exarado na origem, a teor da Súmula nº 7/STJ.
3. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige comprovação e demonstração da similitude fática entre os casos apontados, o que não ocorreu na hipótese.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2018(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.718.162 - RS (2018/0004959-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por OSCAR LUCIANO NOGUEIRA DA SILVA contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em virtude da aplicação da Súmula nº 7/STJ (fls. 163-165, e-STJ).

Sustenta o agravante que o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) fixado a título de danos morais é irrisório, destoando, inclusive, dos precedentes desta Corte que tratam de indenização em virtude de inscrição indevida em órgãos de restrição ao crédito, cujo valor gira em torno de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão deste recurso à Turma julgadora.

Impugnação não apresentada (fl. 177, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.718.162 - RS (2018/0004959-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (RELATOR): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

O recurso não merece prosperar.

No presente caso, as conclusões da Corte estadual acerca da indenização por danos morais decorreram da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, ora colacionados na parte que interessa:

"(...)

Na presente ação, pretende a parte autora a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral decorrente da aludido procedimento. A ação foi julgada procedente e somente o demandante apela visando à majoração do quantum arbitrado.

Registro que, em feitos semelhantes, tenho me posicionado no sentido de que situações como a descrita nos autos, não sustentam o acolhimento de pedido indenizatório. Ora, os aborrecimentos com a má prestação do serviço, relativos à cobrança indevida, constituem meros dissabores da vida cotidiana.

(...)

Com relação ao quantum indenizatório, é sabido que, na sua mensuração, deve o julgador, valendo-se do bom senso e adstrito às peculiaridades do caso concreto, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, arbitrar valor justo ao ressarcimento do dano.

Ainda, impõe-se atentar às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento e à reprovação da conduta do agressor.

(...)

No caso concreto, o dano moral emerge da cobrança indevida de serviço não contratado, da qual não resultou inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Ou seja, o fato não gerou maiores repercussões, tampouco expôs a parte autora a quaisquer espécie de constrangimento público.

Dito isso, observados os critérios de razoabilidade, proporcionalidade e as condições das partes, presente, ainda, o contexto retro delineado, mantenho o valor da indenização arbitrado pelo juízo a quo em R\$ 1.000,00 (um mil reais)" (fls. 64-67, e-STJ - grifou-se).

Assim, consoante anotado na decisão ora atacada, não é possível a esta Corte apreciar o entendimento exarado na origem, porquanto teria que, necessariamente, rever as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas dos autos, procedimento inviável neste momento processual, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

Importante anotar, ainda, que, no caso concreto, conforme registrado no trecho supratranscrito, não houve inscrição nos órgãos de proteção ao crédito (fl. 67, e-STJ).

Portanto, não há similitude fática com os arestos apontados como paradigmas a ensejar o conhecimento da insurgência com base na alínea "c" do permissivo constitucional.

Além disso, resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial na hipótese em que a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional (Súmula nº 7/STJ).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0004959-8

AgInt no
REsp 1.718.162 / RS

Números Origem: 00111501385845 01051969020168217000 01893149620168217000
01997292320158210001 02761697820168217000 1051969020168217000
111501385845 11501385845 1893149620168217000 1997292320158210001
2761697820168217000 70068950021 70069791200 70070659750

PAUTA: 26/06/2018

JULGADO: 26/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSNIR BELICE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OSCAR LUCIANO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS049412
JOÃO LUCAS DUARTE DE SOUZA - RS088058
MARISLAINE DA SILVA FERNANDES - RS096650

RECORRIDO : BANCO CSF S/A
ADVOGADO : GABRIEL LOPES MOREIRA - RS057313

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OSCAR LUCIANO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS049412
JOÃO LUCAS DUARTE DE SOUZA - RS088058
MARISLAINE DA SILVA FERNANDES - RS096650

AGRAVADO : BANCO CSF S/A
ADVOGADO : GABRIEL LOPES MOREIRA - RS057313

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.